



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 398853/24
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO: LEANDRO JASINSKI
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1526/24 - Tribunal Pleno

Certidão liberatória. Apontamento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Documentação pendente de análise da unidade técnica. Razoabilidade. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Rio Azul, por meio de seu representante legal, Sr. Leandro Jasinski.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2423/24-CGM (peça 13), manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 2500/24-CMEX (peça 14), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de pendência, não estando o Município apto a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, ao considerar que está pendente de análise a documentação comprobatória do saneamento da restrição indicada pela CMEX, opinou pelo deferimento excepcional do pedido (Parecer nº 458/24-5PC, peça 15).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º¹, os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou o seguinte registro referente ao Município de Rio Azul, que impede a emissão *online* da certidão liberatória:

Entidade
Existe <u>Acórdão - 509/2024 (STP)</u> referente ao processo <u>95429/21</u> decidindo II - Expedir DETERMINAÇÃO, a fim de que o Município cesse os pagamentos de quaisquer parcelas salariais a empregados públicos, sem expressa previsão legal com prazo até 09/04/2024 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento.

A pendência se refere ao vencimento do prazo, ocorrido em 09/04/2024, para comprovação do cumprimento da determinação expedida pelo Acórdão nº 509/24-STP, nos autos de Denúncia nº 9542-9/21.

O gestor argumentou, em síntese, que referida determinação foi efetivamente cumprida pelo Município; que existem convênios firmados com os governos estadual e federal, aguardando a certidão liberatória.

Pois bem.

¹ Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Às peças 141/149 do processo de Denúncia nº 9542-9/21, o Município apresentou esclarecimentos, acompanhados de documentos, visando demonstrar o atendimento da obrigação.

A documentação juntada àqueles autos se encontra atualmente pendente de análise pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Percebe-se, portanto, que a única restrição detectada é recente e que, para sua regularização falta, a princípio, apenas o exame conclusivo de documentos por parte da unidade técnica.

Assim, ante o relevante interesse público envolvido, lançando mão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo por bem afastar a pendência, exclusivamente para efeito de emissão da certidão requerida.

O risco de dano reverso, decorrente da impossibilidade de recebimento de recursos, é desproporcional frente ao apontamento noticiado.

Desse modo, acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, concluo pela viabilidade de se conceder, excepcionalmente, a certidão liberatória, ressaltando, entretanto, que o acolhimento do pleiteado não exime a municipalidade de manter em dia suas obrigações perante este Tribunal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo deferimento do pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Rio Azul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Deferir o pedido de certidão liberatória apresentado pelo Município de Rio Azul, pelo prazo regimental de 60 (sessenta) dias.

- Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2024 – Sessão Ordinária nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente